



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001586/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.104 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente AFA PLASTICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/10/2005

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/10/2005

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme estabelecido no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações às normas aduaneiras independem da intenção do agente nos termos do §2º do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos atinentes a inconstitucionalidade de norma tributária e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02 a 44), no valor de R\$ 81.941,61, para exigência dos tributos suspensos - Imposto de Importação; Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS, incidentes na Importação -, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, pelo descumprimento do compromisso de exportar a mercadoria objeto dos Atos Concessórios – AC nº 20040297063 e AC nº 20050253700, em Drawback Suspensão, em virtude de sua reclassificação fiscal, além da multa por classificação incorreta, prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001.

Segundo o relato da autoridade autuante, o importador registrou a Declaração de Importação - DI nº 05/1.171.750-9, em 28/10/2005, para o desembaraço das mercadorias, conforme descrição abaixo, classificando-as na NCM 4005.99.90:

- 1) ADIÇÃO 001: BORRACHA TERMOPLASTICA SANTOPRENE 201-55W222 (FORPRENE 6NWO01A60)*
- 2) ADIÇÃO 002: BORRACHA TERMOPLASTICA VYRAM 9201-65W222 (FORPRENE 6NWO01A70)*

Em 11/11/2005, procedeu-se à conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, conforme Pedido de Exame nº 2868/05-EQCOF. Os resultados dos exames laboratoriais estão consubstanciados nos Laudos de Análises nº 0729.1 e 0729.2, de 05/04/2006, com as seguintes conclusões:

- 1) ADIÇÃO 001 - LAUDO N°. 0729.1: BORRACHA À BASE DE POLI(ETILENO/PROPILENO/DIENO) E POLIPROPILENO, CONTENDO HIDROCARBONETO ALIFÁTICO E SÍLICA, NA FORMA DE GRÂNULOS, BORRACHA ADICIONADA DE SÍLICA, BORRACHA MISTURADA EM FORMA PRIMARIA*
- 2) ADIÇÃO 002 - LAUDO N°. 0729.2: BORRACHA À BASE DE POLI(ETILENO/PROPILENO/DIENO) E POLIPROPILENO, CONTENDO HIDROCARBONETO ALIFÁTICO E SÍLICA, NA FORMA DE GRÂNULOS, BORRACHA ADICIONADA DE SÍLICA, BORRACHA MISTURADA EM FORMA PRIMARIA*

Tratando-se de borrachas misturadas, não vulcanizadas, em formas primárias, são especificadas no texto descritivo da posição 4005 da TEC: "4005 – Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras". Porém, não podem as mercadorias serem enquadradas na subposição residual 4005.9, conforme pretendido pelo importador, pois as borrachas adicionadas de sílica são consonantes com o texto descritivo da subposição específica 4005.10; enquadram-se ainda no subitem residual 4005.10.90, pela ausência de subitem específico: "4005.10 - Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica; 4005.10.90 - Outras".

Diante do exposto, tendo em vista os Laudos Técnicos e os textos das posições, subposições, itens e subitens, e ainda à luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, reclassificou os produtos no código NCM 4005.10.90.

Entende que os Atos Concessórios nº 20040297063 e 20050253700, registrados em 29/03/2005 e 13/10/2005, respectivamente, beneficiavam com suspensão de tributos as

mercadorias classificadas no código NCM 4005.99.90. No entanto, como ficou comprovado que as mercadorias importadas classificam-se no código NCM 4005.10.90, consequentemente não encontram respaldo nos referidos atos concessórios e não fazem jus ao benefício de suspensão de tributos pleiteado.

Regularmente cientificada (fl. 76), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 98/106), juntando documentos às fls. 107/408, na qual, em síntese:

Alega que a questão central e única a ser dirimida resume-se na descaracterização, ou não, do regime de drawback suspensão em razão da reclassificação fiscal da mercadoria importada, já que cumpriu todas as exigências para o adimplemento deste regime especial de drawback suspensão ao exportar toda a mercadoria produzida a partir da matéria prima importada, conforme se denota da documentação anexa, o que foi ratificado pela Secex.

Por outro lado, caso a Receita Federal pretendesse contestar o cumprimento dos Atos Concessórios com a exportação dos produtos, para, após, formalizar a exigência fiscal, caber-lhe-ia o ônus da prova do descumprimento do regime aduaneiro, sobretudo quando os relatórios da Secex apontam para seu regular cumprimento.

Demais disso, como o produto da importação foi utilizado na fabricação da mercadoria exportada, deve-se concluir que houve unicamente um erro material na classificação fiscal da mercadoria importada. Colaciona jurisprudências do CARF.

Pelo exposto, requer o total cancelamento dos lançamentos e que todas as intimações e comunicados sejam feitas em nome do seu representante legal.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 07-42.852** a seguir transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 28/10/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A divergência de classificação fiscal do produto importado em regime de Drawback Suspensão, sem a descaracterização da sua descrição, não configura inadimplemento do regime de modo a legitimar a exigência dos tributos suspensos.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, afirmando, em síntese, o seguinte: 1) inaplicável a multa

prevista no inciso I do art. 84 da MP 2.158-35/2001; 2) Da ausência de dolo (caso entenda tratar-se de infração subjetiva); 3) Violação ao princípio do não confisco.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão remanescente da presente demanda versa exclusivamente sobre a aplicação da multa derivada de erro na classificação fiscal atribuída pela Recorrente em decorrência da análise dos procedimentos atinentes ao Regime de Drawback Suspensão.

Conforme já exposto no relatório acima, a DRJ em Florianópolis julgou parcialmente procedentes os argumentos apresentados na impugnação no qual ficou evidenciado que, apesar do erro na classificação fiscal das mercadorias constantes da DI nº 05/1.171.750-9, houve o adimplemento integral do referido regime especial. Destaca que a descrição da mercadoria constante da Declaração de Importação é a mesma que está amparada do Ato Concessório, e que o erro na indicação do NCM não pode acarretar a exigência dos tributos e seus acréscimos.

No que diz respeito ao erro de classificação fiscal, ficou evidenciado na impugnação que não houve um enfrentamento específico desta questão. A bem da verdade, a

Impugnante (ora Recorrente) concorda que houve um erro material na escolha do NCM, mas que esse erro não poderia descaracterizar todo o regime de Drawback.

Por sua vez, a decisão recorrida assim tratou sobre o tema em questão:

E, não obstante não contestar especificamente a reclassificação procedida pelo fisco, a impugnante considera que houve somente um erro material na escolha do código NCM, o que, entretanto, não é suficiente para descaracterizar todo o regime de Drawback, devendo os lançamentos serem cancelados.

Em parte tem razão a impugnante.

Quanto à multa por classificação incorreta, esta deve ser mantida, haja vista a manifesta subsunção dos fatos (erro de classificação fiscal) à hipótese normativa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-25/2001, in verbis:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou (...)

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

Tendo em vista a decisão proferida pela DRJ de Florianópolis de manter a multa de 1% sobre o valor aduaneiro de mercadoria classificada erroneamente, a Recorrente apresenta o argumento de que seria inaplicável a multa prevista no inciso I do art. 84 da MP 2.158-35/2001 por ausência de dano ao erário em virtude de mero equívoco cometido pela Recorrente. Destaca ainda que, caso entenda tratar-se de infração subjetiva, haveria a necessidade da presença de dolo ou culpa do agente, o que não ocorreu no presente caso. Finaliza apresentando os argumentos de que a exigência da referida multa implica na violação ao princípio do não confisco.

Improcedentes os argumentos da Recorrente.

Inicialmente cabe reforçar o fato de ser incontroverso a ocorrência do erro na classificação fiscal por parte da Recorrente, quer por não ter havido qualquer argumento de defesa refutando a classificação atribuída pela fiscalização, quer em função da confirmação em sua própria defesa que cometeu o referido erro.

No que concerne a inaplicabilidade da multa por ausência de dano ao erário, corroboro com o entendimento esposado pela decisão recorrida no sentido de que houve subsunção do fato à norma prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001. Ou seja, identificado o erro na classificação fiscal da mercadoria informada na Declaração de Importação por parte da autoridade fiscal, cabível a aplicação da penalidade de um por cento sobre o valor da mercadoria. Relevante destacar ainda que, salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações às normas aduaneiras independem da intenção do agente nos termos do §2º do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

Por fim, no que diz respeito ao argumento de violação ao princípio do não confisco, os Conselheiros deste Tribunal Administrativo encontram-se impossibilitados de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de normas tributárias nos termos da Súmula CARF nº 2.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos atinentes a inconstitucionalidade de norma tributária e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva